



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 282, DE 2010

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a publicidade de alimentos ao público infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37.

.....

§ 5º É abusiva a publicidade de alimentos que induza o público infantil a padrões de consumo incompatíveis com a saúde, especialmente daqueles considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, além de outros definidos pela autoridade sanitária, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ciclo de debates promovido pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em comemoração aos vinte anos de edição do Código de Defesa do Consumidor, a Senhora Marilena Lazzarini, membro do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), destacou a

necessidade de controle da publicidade de alimentos destinada ao público infantil.

A Senhora Marilena Lazzarini apontou os malefícios causados pela exposição excessiva das crianças à televisão, com o bombardeio de anúncios ao qual elas estão sujeitas, inclusive de *fast food*. Recordou, ainda, que hoje a obesidade infantil é um grave problema de saúde pública em vários países.

Em maio de 2010, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou que os países adotassem medidas para reduzir o impacto do *marketing* desses alimentos sobre as crianças.

É de assinalar o advento recente da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, de 15 de junho de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que determina novas regras para a publicidade e a promoção comercial de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com elevadas quantidades de açúcar, de gordura saturada, gordura trans e de sódio.

Ao editar esse regulamento, o objetivo primordial da Anvisa é a tutela do público infantil, reconhecidamente mais vulnerável. Essa foi a razão para se dar especial ênfase à divulgação sobre os perigos inerentes ao consumo excessivo de certos produtos. Vale mencionar que essa resolução foi fruto de debates ao longo de quatro anos, inclusive mediante a realização de consulta pública, bem como de audiências públicas patrocinadas pela Anvisa.

De outra parte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, proíbe a publicidade enganosa e a abusiva. Contudo, o cumprimento dessa disposição legal não corresponde ao esperado, sendo ignorada em grande parte dos anúncios publicitários veiculados no País. Assim sendo, acrescentamos um parágrafo ao referido artigo, para versar sobre a publicidade de alimentos dirigida às crianças.

Portanto, com este projeto, pretendemos aprimorar a norma consumerista no tocante ao disciplinamento da publicidade de alimentos destinada ao público infantil.

Pelos motivos expostos, apresentamos esta proposta que reputamos de grande alcance social e contamos com o apoio dos distintos Parcs para a sua aprovação.

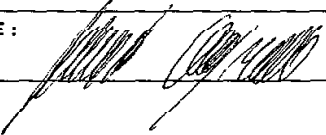
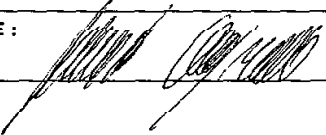
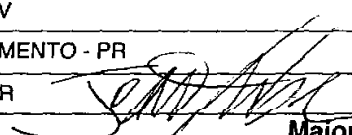
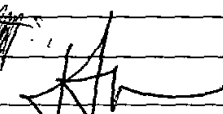
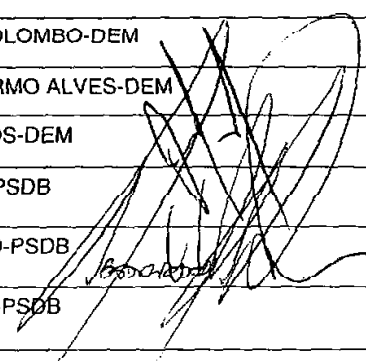
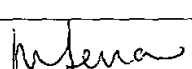
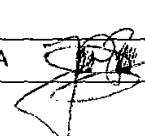
Sala da Comissão, 9 de novembro de 2010.

**PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE

ASSINAM PELA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA COMISSÃO NA

REUNIÃO DE 09 / 11 / 2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR : 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR 	DELÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB 
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB 
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 03/11/2010

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO III
Da Publicidade

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Ofício nº 134/2010-CMA

Brasília, 10 de novembro de 2010

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 9 de novembro do ano em curso, nos termos dos arts. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a publicidade de alimentos ao público infantil”.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.


Senador **Renato Casagrande**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 12/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS: 15208/2010)